



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.320-B, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte Art. 37-A, e seu parágrafo único:

“Art. 37-A. A União, Estados e o Distrito Federal criarão cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, que comporão para consulta às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança mencionados no Art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. Imagens dos agressores serão exibidas em páginas na Internet dos órgãos oficiais dos quais trata o caput. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha elevou a cidadania da mulher, assegurando-lhe maior proteção contra agressões praticadas por homens, no contexto da relação afetiva que a liga ao seu agressor. Esse importante marco legal resultou da luta de uma mulher, que tendo sido vítima de violências domésticas praticadas por seu marido durante 23 anos, dentre as quais duas tentativas de homicídio, tornou-se pessoa com deficiência física irreversível, o que a levou a uma cadeira de rodas, dentre outros agravos à sua saúde.

Legislação moderna e indispensável para a proteção da mulher, a Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores do mundo para o enfrentamento à violência contra as mulheres. Estudos do IBGE apontam que a entrada em vigor dessa Lei levou à redução, em 10%, do número de homicídios praticados contra mulheres no interior de suas próprias residências.

Trata-se, sem a menor dúvida, de uma legislação da qual todos devemos nos orgulhar, cabendo a nós legisladores aprimorá-la, com iniciativas como esta que ora submeto à apreciação da Câmara Federal, qual seja, a criação de cadastros de agressores condenados de mulheres, nas esferas federal e estadual, com imagens inclusive.

Dessa forma, a identidade desses maus elementos poderá ser conhecida por mulheres, que aos primeiros indícios de personalidade violenta de seus parceiros, terão onde consultar os antecedentes de agressividade contra mulheres por parte desses homens. Isso lhes facultará o conhecimento do real caráter daqueles que, potencialmente mais adiante no relacionamento, poderão reincidir, tornando-as vítimas de suas agressões.

A prevenção de agressões de mulheres, no contexto de relações afetivas, é um clamor que já ecoa pelo Brasil. Cito aqui iniciativa dessa natureza, proposta pela Deputada Estadual DRA. SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA, do PR-CE, que apresentou na Assembleia Legislativa a proposição nº 71, de 2019, que dispõe sobre a criação de galerias de fotos dos condenados por agressão a mulheres nos halls das repartições públicas do estado do Ceará.

É nessa toada, e com a intenção de melhor contribuir com a segurança da mulher no Brasil, facultando-lhe um importante meio de consulta, em tempo de que possa tomar providências tempestivas acerca de sua própria segurança, que apresento aos meus pares na Câmara Federal o presente projeto de lei, contando de antemão com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 MAR. 2019

Deputado **DR. JAZIEL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei Maria da Penha, mediante inclusão do art. 37-A, e seu parágrafo único, visando à criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, no âmbito da União, Estados e o Distrito Federal, a fim de compor às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, para consulta, inclusive com exibição de imagens dos agressores na Internet.

Na justificção, o ilustre Autor invoca as transformações trazidas pela Lei Maria da Penha, no sentido de elevar a cidadania da mulher e prevenir crimes de que é vítima, defendendo que a norma seja aprimorada sempre que necessário.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A temática da violência contra a mulher se insere objetivamente no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, assim sendo, o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMulher.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a tentativa de criação de novas formas de proteção da mulher.

Entretanto, entendemos que a presente proposta cria mais entraves do que auxilia na diminuição dos crimes contra as mulheres. Somos da opinião de que a educação é um forte aliado na prevenção e no combate à violência doméstica e que punir generalizadamente os agressores pode promover a perversidade penal.

Além disso, existe o risco de que essas penas que apelam para a execração pública dos agressores sirvam como motivo para que as mulheres não denunciem o que se mostra contraproducente e um incentivo ainda maior à subnotificação. Ademais, a divulgação generalizada de dados sobre os agressores pode prejudicar a sua vida profissional, por exemplo, refletindo negativamente em sua capacidade de pagar indenizações e pensões, aspecto muito mais importante do que tornar pública a sua situação de condenado por crime contra a mulher.

Já há outros cadastros semelhantes, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça e o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC). Se alguém realmente precisar pesquisar sobre esse tipo de crime, basta fazer a busca nesses sistemas e filtrar pelo campo de violência doméstica.

Do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL 1320/2019.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.320/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tabata Amaral.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Sílvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca as transformações trazidas pela Lei Maria da Penha, no sentido de elevar a cidadania da mulher e prevenir crimes de que é vítima, defendendo que a norma seja aprimorada sempre que necessário.

Em termos gerais, trata-se de alteração da Lei Maria da Penha, mediante inclusão do art. 37-A, e seu parágrafo único, visando a criação de cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, no âmbito da União, Estados e o Distrito Federal.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 17/12/2019 a proposição foi apreciada e rejeitada pela CMULHER e, transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à violência nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

Certamente a reunião de informações sobre os agressores em um banco de dados pode ser um excelente dissuasor para os agressores que temerão ter os seus nomes incluídos em tal cadastro. Além disso, vislumbramos a vantagem de ter todos os dados reunidos e disponíveis às autoridades em um único banco de dados.

Isto posto, esclarecemos que emitimos esse parecer com foco nas possíveis repercussões sob o ponto de vista da segurança pública, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito pertinente a esta Comissão, após o debate ocorrido, nos pareceu por bem acolher a sugestão de integrar as informações relativas



aos agressores com o Banco de Dados do SUSP, uma vez que é o banco de dados mais importante em termos de segurança pública e o texto fica mais claro e preciso ao mencionarmos explicitamente.

Além disso, fruto também do debate ocorrido nesta Comissão, decidimos adotar um marco temporal para a duração da divulgação das fotos na Rede Mundial de Computadores, já que uma inclusão sem critério temporal pode sugerir uma “punição” permanente, o que sabemos não ser permitido pela nossa Constituição. Dessa forma, apresentamos uma emenda para complementar o parágrafo único com a seguinte redação: “até o cumprimento da pena ou até a publicação da decisão judicial, caso sejam absolvidos em 2º grau”.

Destacamos que a destinação de recursos para implementação da medida que ora se propõe já se encontra prevista no art. 39 da Lei Maria da Penha.

Do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.320/2019 e das Emendas n^{os} 1 e 2 do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O art 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 37-A. A União, Estados e o Distrito Federal criarão cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, que comporão para consulta às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança mencionados no Art. 38 desta Lei e esse cadastro será incluído na base de dados do SUSP.

.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716342800>



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

Apresentação: 27/10/2021 17:55 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 1320/2019

PRL n.3

EMENDA DO RELATOR Nº 2

O parágrafo único do art 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. As imagens dos agressores serão exibidas em páginas na Internet dos órgãos oficiais dos quais trata o caput até o cumprimento da pena ou até a publicação da decisão judicial, caso sejam absolvidos em 2º grau.”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716342800>

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 14:10 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1320/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 1.320/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218430386700>



* CD 218430386700 *



EMENDA Nº 1, de 2021,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1320, DE
2019.

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

EMENDA Nº 1

O art 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 37-A. A União, Estados e o Distrito Federal criarão cadastros de agressores de mulheres condenados em primeira instância, que comporão para consulta às bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança mencionados no Art. 38 desta Lei e esse cadastro será incluído na base de dados do SUSP.

.....”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214154016600>



* C D 2 1 4 1 5 4 0 1 6 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 14:10 - CSPCCO
EMC 2 CSPCCO => PL 1320/2019

EMC n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214154016600>





EMENDA Nº 2, de 2021,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1320, DE
2019.

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Pena, para instituir na União, Estados e Distrito Federal, o Cadastro de Agressores de Mulheres.

EMENDA Nº 2

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.320, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. As imagens dos agressores serão exibidas em páginas na Internet dos órgãos oficiais dos quais trata o caput até o cumprimento da pena ou até a publicação da decisão judicial, caso sejam absolvidos em 2º grau.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215822104100>



* C D 2 1 5 8 2 2 1 0 4 1 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 14:10 - CSPCCO
EMC 1 CSPCCO => PL 1320/2019

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215822104100>

